



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940600406
Número Único: 0015119-64.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 26/03/2019
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: JOSÉ LIMA DOS SANTOS
Endereço: RUA SEBASTIÃO JOSÉ DE GÓIS, BAIRRO EUCALIPTO
Complemento:
Bairro: SERRANO
Cidade: ITABAIANA - Estado: SE - CEP: 49503000
Advogado(a): PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO 23471/BA
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600406

DATA:

26/03/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo gerado a partir da redistribuição do processo 201910500440 da(o) 5^a Vara Cível de Aracaju.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Dados do Processo

Processo: 201910500440
Número Único: 0015119-64.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 23/03/2019
Competência: 5ª Vara Cível de Aracaju
Fase: REDISTRIBUIDO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: JOSÉ LIMA DOS SANTOS
Endereço: RUA SEBASTIÃO JOSÉ DE GÓIS, BAIRRO EUCALIPTO
Complemento:
Bairro: SERRANO
Cidade: ITABAIANA - Estado: SE - CEP: 49503000
Advogado(a): PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO 23471/BA
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

23/03/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201910500440, referente ao protocolo nº 20190323074100071, do dia 23/03/2019, às 07h41min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



HAGE & COELHO
Advogados Associados

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARACAJÚ – SERGIPE.

URGENTE - SAÚDE

PETIÇÃO INICIAL

JUSTIÇA GRATUITA

ACIDENTE DE TRÂNSITO

INVALIDEZ PERMANENTE

SEGURO DPVAT

JOSÉ LIMA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 652.926.185-00 e no RG nº 1169689, residente e domiciliado na Avenida Lamarão, Rua 5, Quadra 3, Lote 149, Lamarão, Aracajú-Sergipe, CEP: 49.088-000, (endereço eletrônico: hageecoelho.dpvat@gmail.com), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA c/c PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, (endereço eletrônico

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 ⓨ Cel: (71) 99221-1918
✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

desconhecido), onde deverá ser citada, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente se declara pobre no sentido legal e, por isso, não podendo arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção, com isso, requer que seja concedido os benefícios da assistência judiciária, *ex-vi* da **Lei n.º 1.060/50** e legislação posterior.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido de ofício pelo Juiz (STJ, 6.ª T., REsp 103.240-RS, rel. Min. Vicente Leal, j. 22.4.97, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.579) ou, ainda, mediante pedido formulado pelo Advogado da parte (Lex-JTA 146/209; JTA 149/238), tornando-se despicienda a juntada de *"atestado, declaração de pobreza ou até mesmo a CTPS"*.

Sobre mais, a lei não exige para a concessão da Justiça Gratuita a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço.

O conceito de pobreza estabelecido pelo legislador é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (TJRJ, 6.ª CC, Ap. 3.540, 20.11.89, rel. Des. Rui Domingues, in ADV JUR, p. 141, v. 48178).

Nesse diapasão, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão com ementa vazada nestes termos:



HAGE & COELHO
Advogados Associados

"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o que rendem não lhe evitaria aquele prejuízo" (TJSP, 2.ª CC, AI 162.627-1/8, 4.2.92, rel. Des. Cesar Peluso, in RT 678/88).

De outra face, a concessão do benefício da assistência judiciária não está condicionada ao patrocínio da causa pela Defensoria Pública ou Advogado Particular que pode ser até mesmo ser "**Pro Bono**", cf. entendimento do E. STJ, *in verbis*:

"Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua escolha, quando este aceita o encargo, independentemente da existência de Defensoria Pública" (STJ-Bol. AASP 1.703/205).

Portanto, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

2. DOS FATOS

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 📞 Tel: (71) 3231-2553 💬 Cel: (71) 99221-1918
✉️ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Primeiramente, cumpre mencionar que a parte autora envolveu-se em acidente de trânsito no dia 02/08/2017 (doc. anexo), sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas.

Após tramitação de processo administrativo, a Ré reconheceu a existência dos danos corporais sofridos pelo Autor, autorizando em 07/12/2017, o pagamento da verba indenizatória no total de R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Impende destacar que este pagamento se deu por meio de avaliação médica da Ré, elaborada de modo absolutamente unilateral, a qual enquadrou as sequelas sofridas pelo Autor como sendo de grau leve, não lhe oportunizando sequer o exercício de qualquer contraditório.

Ocorre, Excelência, que as lesões suportadas pelo Autor lhe acarretaram grave invalidez permanente, tal como comprova a documentação médica acostada aos autos da presente ação.

Diante deste quadro fático, resta evidente o direito do Autor à complementação da indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme será demonstrado doravante.

3. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Atendendo ao quanto disposto no art. 319, VII do CPC/15, a parte autora informa, desde já, **que não possui interesse na conciliação.**

Isso porque, diante da análise de casos análogos, verifica-se que a parte ré não oferece proposta de acordo sem que haja o laudo médico pericial atestando as sequelas suportadas pela parte autora, razão pela qual, por oportuno, requer seja designada a perícia médica judicial.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Vale dizer, ainda, que, em ações dessa natureza, é comum que a proposta de conciliação seja feita após a confecção de laudo pericial pelo Sr. Expert.

4. DO GRAU DE INVALIDEZ DE ACORDO COM AS SEQUELAS SUPORTADAS – INDENIZAÇÃO DEVIDA NA ÍNTEGRA.

Conforme se depreende da análise dos documentos anexos, nota-se que o acidente acometeu a parte Autora ocorreu já na vigência da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, aplicando-se ao caso a tabela de graduação de danos pessoais e valores indenizáveis para o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se ainda que, no atual ordenamento jurídico pátrio, o grau da lesão ganhou grande repercussão e importância, somente sendo efetuado o pagamento do prêmio após ser apurada a sequela e a sua extensão.

Entretanto, no caso em tela, essa graduação, que, diga-se mais uma vez, foi elaborada de modo unilateral pela Ré, bem como o posterior e parcial pagamento administrativo, não condizem com a realidade suportada pela parte autora, a qual, após o acidente de trânsito sofrido, apresenta a total debilidade de membro e função.

Por oportuno, afirma-se categoricamente que, após o referido acidente, a parte autora nunca mais será a mesma, tendo em vista que as suas atividades cotidianas desenvolvidas anteriormente, jamais voltarão a ser tais como antes, no que diz respeito tanto a sua perfeição quanto a sua completude.

Isso se dá pelo fato de que o corpo humano ser um conjunto complexo e coordenado de estruturas e funções, sendo que para o correto



HAGE & COELHO
Advogados Associados

funcionamento de qualquer função, essa estrutura precisa estar intacta, o que não é o caso.

Assim, a indenização adequada não pode deixar de observar a real capacidade laborativa apresentada pela parte autora, qual, vale ressaltar, encontra-se permanentemente reduzida.

É fato incontroverso que o Autor não mais possui o mesmo desempenho funcional de antes do evento danoso. Sobre isso, estabelece a jurisprudência¹ que, para a quantificação do valor a ser pago a título de seguro obrigatório por acidente de trânsito, deve-se considerar a incapacidade para o trabalho que a vítima exercia antes de acidentar-se e não a sua incapacidade geral.

Deste modo, ante a função social exercida pelo Seguro DPVAT, e a necessidade de indenização da parte autora de acordo com a real extensão de suas sequelas, inclusive os danos que envolvem a sua capacidade laborativa, merece a mesma ter sua indenização definida com base na integralidade da verba indenizatória do Seguro Obrigatório.

Levando-se em consideração que o teto indenizatório do seguro DPVAT é o valor de R\$ 13.500,00, bem com que já foi pago administrativamente pela Ré o valor de R\$ 1.687,50, esta deve ser compelida a indenizar o valor remanescente de **R\$ 11.812,50** (Onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

¹ TJSP, EI nº 1060303012, 30^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lino Machado, j. 10/12/08



HAGE & COELHO
Advogados Associados

5. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em primeiro lugar, impende destacar que a relação jurídica existente entre segurado e Seguradora se trata de típica relação de consumo, pois enquadra-se no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, pelo fato da matéria tratada na presente demanda envolver a aplicação do CDC, pacífico é o entendimento da necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de que a Ré apresente nos autos o processo administrativo que deu ensejo ao pagamento administrativo a menor da verba indenizatória efetivamente devida, bem como, assuma o ônus decorrente da produção da prova pericial.

Recentemente o e. TJ/SP decidiu sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado; AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TJ-SP 22114165420178260000 SP 2211416-54.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 09/05/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2018) (Grifos nossos).

Conforme o entendimento acatado pelo e. Tribunal do Estado de São Paulo, são plenamente aplicáveis as disposições constantes do Código de

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005 ☎ Tel: (71) 3231-2553 ☎ Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Defesa do Consumidor nas ações de cobrança do seguro DPVAT, em especial, a que diz respeito à inversão do ônus *probandi*.

6. DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 76, DA LEI N° 4.506/64

A correção monetária, introduzida no direito pátrio por meio da Lei n° 4.506/64, não constitui um acréscimo patrimonial à parte, mas sim um importante mecanismo de reposição do poder aquisitivo da moeda, conforme entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente resarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência.²

Desse modo, embora omissa a Medida Provisória n. 340/2006 - convertida na Lei n. 11.482/2007 - quanto à forma de atualização da verba indenizatória do Seguro DPVAT, a mesma deve ser interpretada em conjunto com os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro,

² RSTJ 74/387.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

bem como, com a Lei n. 4.506/64, que instituiu a correção monetária no direito brasileiro.

Isso porque a atualização monetária não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da moeda, bem como o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da injusta redução patrimonial da outra.

Ante o exposto, necessário se faz a atualização monetária da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, inclusive para que não reste prejudicada a finalidade social desta modalidade de seguro.

6.2 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – contagem a partir do evento danoso, conforme STJ e TJ/BA.

Recentemente, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, na mesma linha do entendimento do E. STJ, definiu que o termo inicial para a correção monetária é contado a partir da data do evento danoso, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO SEGURADO, DE QUANTIA INFERIOR ÀQUELA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA, ENTRETANTO, EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. REDUÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA N° 580 DO STJ.** PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo:



HAGE & COELHO
Advogados Associados

0512201-47.2016.8.05.0080, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018)

(TJ-BA - APL: 05122014720168050080, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018)

Dessa forma, a fim de evitar um maior prejuízo à parte autora, requer, desde já, a condenação da seguradora ao pagamento da atualização monetária dos valores recebidos administrativamente, bem como dos valores devidos a título de complementação da indenização, a contar da data do evento danoso.

7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – *Verba de caráter alimentar – vedada a compensação.*

Em face dos fatos apresentados, verifica-se que a Seguradora Ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista o acidente de trânsito sofrido pela parte autora associado à inadequada indenização realizada na via administrativa.

Assim, com fundamento no princípio da causalidade, deve a Acionada ser condenada, também, ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora, diante da sucumbência da mesma, ainda que porventura venha a ser parcial.

Com efeito, os honorários constituem verba de caráter alimentar sendo vedada a compensação. Sobre a questão, definem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da demanda ou à instauração do incidente



HAGE & COELHO
Advogados Associados

processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. [...] (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 14^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 82). ”.

Ademais, registra-se que a compensação é expressamente vedada pelo art. 85, § 14º do CPC/15, posto que é verba de natureza alimentar, *in verbis*:

Art. 85, § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dessa forma, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Súmula 306 do STJ, a qual contém entendimento contrário ao exposto, restou prejudicada.

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que a compensação de honorários advocatícios ofende a sua natureza alimentar, tendo em vista que se tratam de meios de subsistência dos advogados.

8. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a V. Exa.:

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 📞 Tel: (71) 3231-2553 💬 Cel: (71) 99221-1918
✉️ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com

- a)** a citação da Ré, nos termos do artigo 246 CPC/15, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste o feito, sob as penas da confissão e revelia;
- b)** a realização de perícia médica judicial, conforme já salientado nesta exordial;
- c)** a determinação para que a Ré apresente, no prazo da defesa, todos os documentos que instruíram o processo administrativo;
- d)** o reconhecimento da relação de consumo, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à inversão do ônus da prova;
- e)** a procedência do pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial, no importe de **R\$ 11.812,50** (Onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), devidamente acrescida de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar do evento danoso;
- f)** a procedência do pedido de pagamento de correção monetária incidente sobre a verba indenizatória parcial recebida administrativamente pela parte Autora, a contar do evento danoso até a data do efetivo pagamento parcial;
- g)** a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Postula-se, também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, oitivas de testemunhas, juntada ulterior de documentos, além de outras que se mostrem necessárias.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento



HAGE & COELHO
Advogados Associados

das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa.

Por fim, requer sejam todas as intimações feitas em nome dos advogados RICARDO LOPES HAGE, OAB/BA 48.114, e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, OAB/BA 23.471, devendo ser todas as comunicações necessárias enviadas para o endereço eletrônico:
hageecoelho.dpvat@gmail.com.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.812,50** (Onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 22 de Março de 2019.

RICARDO LOPES HAGE

OAB/BA 48.114

PAULO H M COELHO

OAB/BA 23.471

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSE CIMA DOS SANTOS, CPF 652.126.185-00, RESIDENTE NA Avenida Camará, Nua 5, quadra 3, lote 149, Camará, Anacaté/SE.

OUTORGADOS: RICARDO LOPES HAGE, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 48.114, CEMI JORGE HAGE NETO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 43.274 e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 23.471, com escritório na Avenida Luis Viana, número 7532, Edifício Cosmopolitan, Quarto Andar, Sala 402, Alphaville 1, CEP: 41.701-005, Salvador/BA.

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante confere ao(s) outorgado(s) plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no art. 105 do CPC, podendo os outorgados requererem a expedição de ordem de pagamento, requisição ou alvará de levantamento, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Salvador/BA, 20 de maio de 2019.

Jose Cima dos Santos
Outorgante

Esta fatura foi fechada em

29 JAN 2019

Valor total

R\$

360,57

Vencimento

11 FEV 19

Pagamento programado no cartão de crédito

RESUMO

R\$

Saldo da fatura anterior	0,00
Pacotes e Combos	399,86
Equipamentos	68,78
Lançamentos Variáveis	101,04
Descontos	-209,11
Total	360,57

Para mais detalhes, consulte o verso deste demonstrativo.

A falta de pagamentos de fatura implicará no corte do sinal após 16 dias, além de juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor.

Fique Ligado

A partir desta fatura você receberá o(s) DESCONTO FOX PREMIUM 100%. Você será comunicado quando o desconto chegar ao fim.



Você adquiriu FOX PREMIUM. Esta fatura traz o(s) valor(es) do(s) dia(s) utilizado(s).



Não foi possível processar o pagamento da sua fatura. Se tiver alguma dúvida, entre em contato com seu banco.

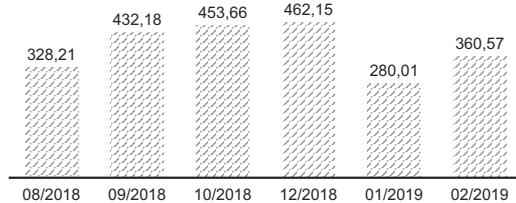


Esta fatura apresenta cobrança referente ao seu acordo de parcelamento de dívida.

SKY PLAY

**ASSISTA A FILMES
E SÉRIES NO CELULAR**

Baixe ou atualize e faça login no app **Minha SKY**

Histórico de faturas

Consulte a sua fatura online.
É simples e rápido!



Baixe o app Minha Sky no
Google Play ou App Store

Acesse:
sky.com.br/minhasky

Fatura nº
400587497246



ATENÇÃO: Conta em Débito Recorrente em Cartão de Crédito. Saldo total para pagamento. Caso não ocorra o débito automático, utilize esta conta para pagamento em dinheiro em qualquer banco credenciado.

Encargos por atraso serão cobrados na próxima fatura.

Autenticação Mecânica

Para Uso do Banco

Pague sua conta nos bancos credenciados: Santander, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica



CLIENTE: JOSÉ LIMA DOS SANTOS
Avenida Lamarão, Rua 5, Quadra 3, Lote 149
Aracaju-Sergipe - CEP: 49.088-000

TOTAL R\$ 360,57
Vencimento 11/02/19

Autenticação Mecânica: *** Cliente Optante por pagamento recorrente em Cartão de Crédito***



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

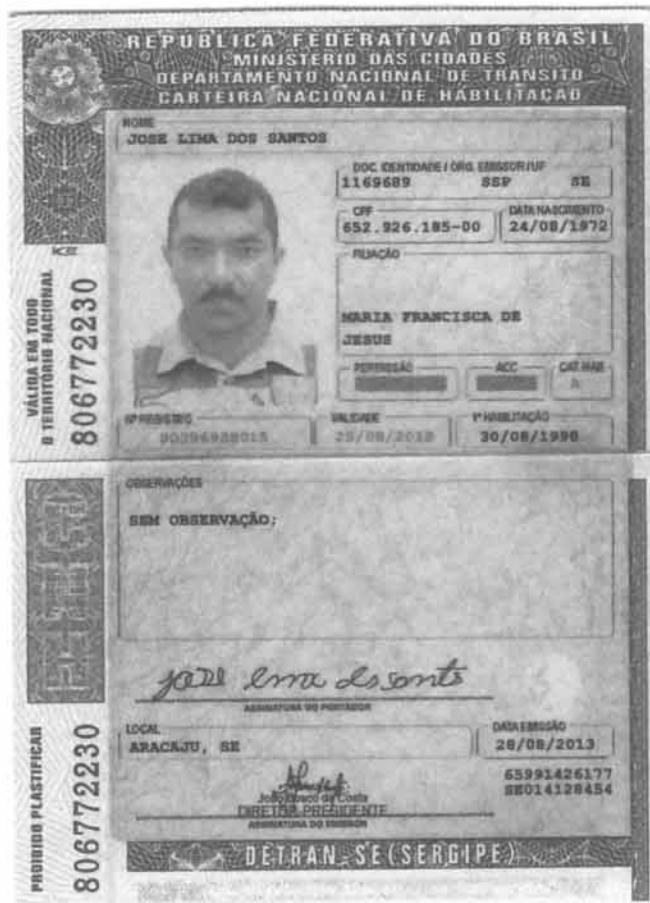
Nome:	JOSÉ LIMA DOS SANTOS		
Nacionalidade:	BRASILEIRO		
Estado Civil:	Solteiro	Profissão:	Autônomo
RG:	116.968.9	CPF:	652.926.385-00
Endereço:	AVENIDA CAMANAS, NUA 5, QUADRA 3		
Nº	LOTE 199	Bairro:	CAMANAS
Complemento:			
Cidade/UF:	ANACAJU/SC	CEP:	49.088-000

D E C L A R A, para fins de requerer os benefícios da Gratuidade da Justiça, com base no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e artigo 98 e seguintes, da Lei 13.105/2015, que neste momento, não dispõe de recursos para satisfação das despesas processuais, vez que todos os recursos estão sendo destinados ao sustento próprio.

A declaração é feita nos termos da Lei n. 7.115/83, que em seu art. 1º, assim dispõe: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Local/Data: Anacaju, 20 De Maio De 2019.

José Lima dos Santos



SINISTRO 3170625634 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE LIMA DOS SANTOS
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
BENEFICIÁRIO JOSE LIMA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 65292618500

Posição em 06-12-2017 10:33:12

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 1.687,50

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data de liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
07/12/2017	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

« »

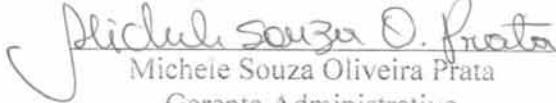
HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Itabaiana, 23 de Outubro de 2017.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que o Sr. José Lima dos Santos, residente e domiciliado no Loteamento Liniviera, Itabaiana/SE, deu entrada no setor de Urgência / Emergência desta Unidade Hospitalar no dia 02/08/2017 às 20h48min vítima de acidente de moto, conforme consta em nosso arquivo.

Atenciosamente;



Michele Souza Oliveira Prata
Gerente Administrativo
Hospital Regional de Itabaiana

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 446734

DATA: 02/08/2017 HORA: 20:48 USUARIO: ACARAGAO

CNS:

SETOR: 05-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : JOSE LIMA DOS SANTOS
 IDADE.....: 45 ANOS NASC: 04/08/1972
 ENDERECO....: LOTEAMENTO LINIVIERA
 COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: CENTRO
 MUNICIPIO....: ITABAIANA UF: SE CEP...: 49500-
 NOME PAI/MAE...:
 RESPONSAVEL...: O PROPRIO /MARIA FRANCICA DE JESUS
 PROCEDENCIA...: ITABAIANA - CENTRO - SE
 ATENDIMENTO...: OUTROS
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO
 TRAUMA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Acidente de trânsito de moto, liga dupla, a: vulto
 D. Ch. Q. Socorro em fac. queimado em 90% por
 ANOTACOES DA ENFERMAGEM:
 - seu d. d. - f. exp. 14/08/17

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

D. profundi 100 mg IM
 B. f. 100 mg IM

PDR. 10 21:00

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA:

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATÉ 48HS [] APÓS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

BHF: Abraçado em face, sem indícios de fraturas faciais

ORIENTADO

Marcos Antônio Martins
 Cirurgião Buco Maxilo Facial
 Implantes Dentários

p. 26

- LIBERADO P. BUCO

Diogo P. Santos
 Téc. em Radiologia Médica
 CRTR 004-7a Região

MS. A. 1. 12, VOL. 12

HOSPITAL REG. DR. PEDRO GARCIA MORENO

NO. DO BE: 449916
CNS:

DATA: 12/08/2017 HORA: 11:18 USUARIO: RAJESUS
SETOR: 04-ORTOPEDIA

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NAME.....: JOSE LIMA DOS SANTOS	DOC...: 1169689	
IDADE.....: 44 ANOS	NASC: 24/08/1972	SEXO..: MASCULINO
ENDERECO....: RUA PROJETADA	NUMERO:	
CONCEPÇÃO....: CASA	BAIRRO: SAO CRISTOVAO	
MUNICÍPIO....: ITABAIANA	UF: SE	CEP...: 49500-000
NOME DAQ MAE...: NAO CONSTA	/MARIA FRANCISCA DE JESUS	
RESPONSÁVEL...: A ESPOSA	TEL...: 079 996883	
RESIDÊNCIA....: ITABAIANA - CENTRO - SE	219	
ATENDIMENTO....: OUTROS		
CASO POLICIAL.: NAO	PLANO DE SAUDE....: NAO	TRAUMA: NAO
ACUD. PRIMEIRO: NAO	VEIO DE AMBULANCIA: NAO	

EXAMES COMPLEMENTARES: RAIO X SANGUE URINA TC
 ANGIOGRAPHIA 614 LIQUOR ECG ULTRASSONOGRAFIA

Téc. / C.R.F. SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

Ergonomics in Design

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Período: F.O. SEM SINTOMAS DE INFECÇÃO.

Aug 1981

670

卷之三

ROBERTO DA MARENGACAO

Dr. Marcelo M. do Monte
Ortopedia e Traumatologia
Clínica e Ortopedia da Coluna
CRM/PE 4136 TEUF 14323

卷之三

HORA DA SAÍDA:

ENTREGANDO AO AMBULATÓRIO
EXTERNO DO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

BRASILEIRO (UNIDADE DE SAÚDE).

John F. Schmitt 3. 22. 1949

ASSINATURA E CARTIMBO DO MÉDICO

Nº. DE REG: 449142
CNE:DATA: 10/08/2017 HORA: 08:23 USUARIO: ATANOGUEIRA
SETOR: 04-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: JOSE LIMA DOS SANTOS
 IDADE: 44 ANOS NASC: 24/08/1972
 ENDERECO: RUA PROJETADA
 COMPLIMENTO: CASA
 MUNICÍPIO: ITABAIANA
 NOME P/PA: MARIA FRANCISCA DE JESUS
 RESPONSÁVEL: A ESPOSA
 PROCE. ENTRADA: ITABAIANA - CENTRO - SE
 ATENDIMENTO: REVISAO
 CASO POLICIAL: NAO
 ACTV. TRABALHO: NAO
 PLANO DE SAUDE: NAO
 VEIO DE AMBULANCIA: NAO
 TRAUMA: NAO

PA: X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [x] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
614 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLÍNICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

Por avouo d. mrs m

ft no 4.80

femina - m. mrs m

ft curvata (a)

DIAGNÓSTICO:

CID:

PRESCRIÇÃO

HORARIO DA MEDICACAO

01/08/17 11:00

unha dia

no cinturão de ferro
oncavidade

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO
ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNAÇÃO NO PRÓPRIO HOSPITAL (SETOR):

[] EVASAO [] DESISTENCIA

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
CÉSIO: [] ATÉ 48HS [] APOS 48HS

Marcelo M. da Mota
 Ortopedia e Traumatologia
 Clínica e Cirurgia de Coluna
 CRMSE 1136 TECI 45033

[] FAMILIA [] [] ANAT. PATO

Assinatura do paciente/Responsável

Assinatura e Carimbo do Médico

**EVOLUÇÃO
ENFERMAGEM**

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO



UNIDADE HOSPITALAR

Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho

SETOR.

LEITO:

PACIENTE:

José Lima dos Santos

IDADE: 24

SEXO: m

REG:

DATA	HORA	EVOLUÇÃO	T	P	R	P
12	15:30	Paciente que entrou nesse				
03		atual problema de sua residência para submeter a ati-				
17		lização. 15:30 110L de dedo				
		anterior, aos cuidados de Dr.				
		Manoel, utilizando Al. n.º 150				
		que foi monitorizada 90 80 997 141				
	16:00	inicio da ato cirúrgico, realizada				
		de aspiração + anestesia local				
		segue em trans-operatório 58				
		sem intervenções de momento	143	98		
10:15		termino do ato cirúrgico, feito em uso	194			
		de aspiração por Al. e n.º 150, feito				
		durante SI, interrompido, quando 55. 80 153				
		encontro e o resultado, consciente, sentado, 97.0 997 16				
		calmo, relaxado. Aguardando a liberação				
		de suas agas no SRPA				
		CORRÊNTE 153162				
		ENFERMAGEM				
		DR. ANDRÉ CLOVIS S. P.				
		ITABAIANA				

Descrição	Und	Qtde
Açúlha descartável 40x2130x81587	02	
Alcool 70%	Und.	
Atadura Algodão Otop.	Und.	
Atadura Crêpe 10cm	Und	02
Atadura Crêpe 15cm	Und.	
Atadura Crêpe 30cm	Und.	
Atadura Gessada 10cm	Und.	
Atadura Gessada 20cm	Und.	
Azul de Metileno	ML	
Bola de Algodão	Und.	
Cateter P. Oxigenoterapia (óculos)	Und.	
Catgut Cromado C Agulha	Und.	
Catgut Cromado S Agulha	Und.	
Catgut Simples C Agulha	Und.	
Catgut Simples S Agulha	Und.	
Clorexidina alcoólica	ml	
Clorexidina aquosa	ml	
Clorexidina desgermante	ml	
Coletor de Urina Simples	Und.	
Coletor de Urina Fechado	Und.	
Compressa Campo Op. Gde.	Und.	05
Compressa Campo Op. Pna.	Und.	
Compressa de Gaze 7,5 x 7,5	Und.	80un
Cotonete	Und.	
Cotonete Estéril	Und.	
Dreno de Penrose nº. 01	Und.	
Dreno de Penrose Nº. 02	Und.	
Dreno de Penrose Nº. 03	Und.	
Equipo Macro Gotas	Und.	01
Equipo Micro Gotas	Und.	
Equipo P Sangue	Und.	
Espadrapo Comum	Cm.	150
Ethibond	Und.	
Filtro de barreira	Und.	
Fio de Algodão	Und.	
Fita Adesiva Hospitalar	Cm.	
Escola C. Degermação	Und.	04
Formol Líquido	ML	
Gaze Algodoada	Und.	
Gelco	Und.	04
Intracath	Und.	
Lâmina de Bisturi	21	02
Luva Cirúrgica Descartável	Und.	5 pares
Maia Tubular	Und.	
Micropore	cm	

Descrição	Und	Qtde
Mononylon Comum	Und.	
Povedine Degermante	ML	
Povedine Tópico	ML	80ml
Prolene		
Scalp	Und.	
Seringa Descartável 1ml	Und.	
Seringa Descartável 3ml	Und.	
Seringa Descartável 5ml	Und.	
Seringa Descartável 10ml	Und.	01
Seringa Descartável 20ml	Und.	01
Sonda de aspiração Traqueal	Und.	
Sonda de Folley 2 vias	Und.	
Sonda de Folley 3 vias	Und.	
Sonda (tubo) Endot. C. Balão	Und.	
Sonda (tubo) Endot. S. Balão	Und.	
Sonda (tubo) Endot. Aramado	Und	
Sonda Nasoenteral	Und.	
Sonda Nasogástrica	Und.	
Sonda Retal	Und.	
Sonda Uretal de Nelaton	Und.	
Torneirinha 3 vias	Und.	
Vicril	Und.	
Açúlha Desc. P/Bloqueio	Und.	
Dreno de Succção	Und.	
Dreno de Tórax	Und.	
Luvas (par) 7,0	Und.	04
Luvas (par) 7,5	Und.	04
Luvas (par) 8,0	Und.	
Luvas (par) 8,5	Und.	
Máscaras Descartáveis	Und.	05
Gorro	Und	05
Pro pé	Par	10
Latex	Und	
Eletrodos	Und	05
Ar Comprimido	Hora	
Bisturi Elétrico	Hora	
Monitor Cardíaco (cardioscópio)	Hora	um - uso
Oxigênio	Hora	
Oxímetro de Pulso	Hora	11 11
N20 (protoxido de azoto)	Hora	
Sala de Recuperação	Taxa	11 11
Vácuo	Hora	
Furadeira	Hora	11 11

Assinatura da Enfermagem (por extenso)

Monice

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Nome do Paciente	Diagnóstico Pré-operatório
JOSE EDUARDO GARCIA	Fratura 4º OCO
Outra data	Cirurgião
RODRIGO MIMENTA & FRAGOS	Dr. Henrique Leotta
Dr. Ricardo Dantas	Anestesiologista
Diagnóstico	Diag Pós-operatório
	Fratura

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

- ① Paciente e TDT, sob anestesia monovalente
- no 4º OCO
- ② ASSISTIA + ASSISTENTE + CIRURGOS ESTERILIZADOS
- ③ MIMENTA MIMENTA + FRAGOS na humerus
- com OR FOB DE 45° - 15° CANTARO
- ④ CONFIRMAR BOA POSIÇÃO DO FIO: é BOA
- REVISÃO DA FURURA COM TANIGUCHI;
- ⑤ BOA FURURA - FRACTURA 4º OCO
- ⑥ CINTILINA ESTÉRIL

Dr. Henrique M. da Motta
Ortopedia e Traumatologia
Clínica Cirúrgica do Centro
CRM/SE 4156 / COT 14343

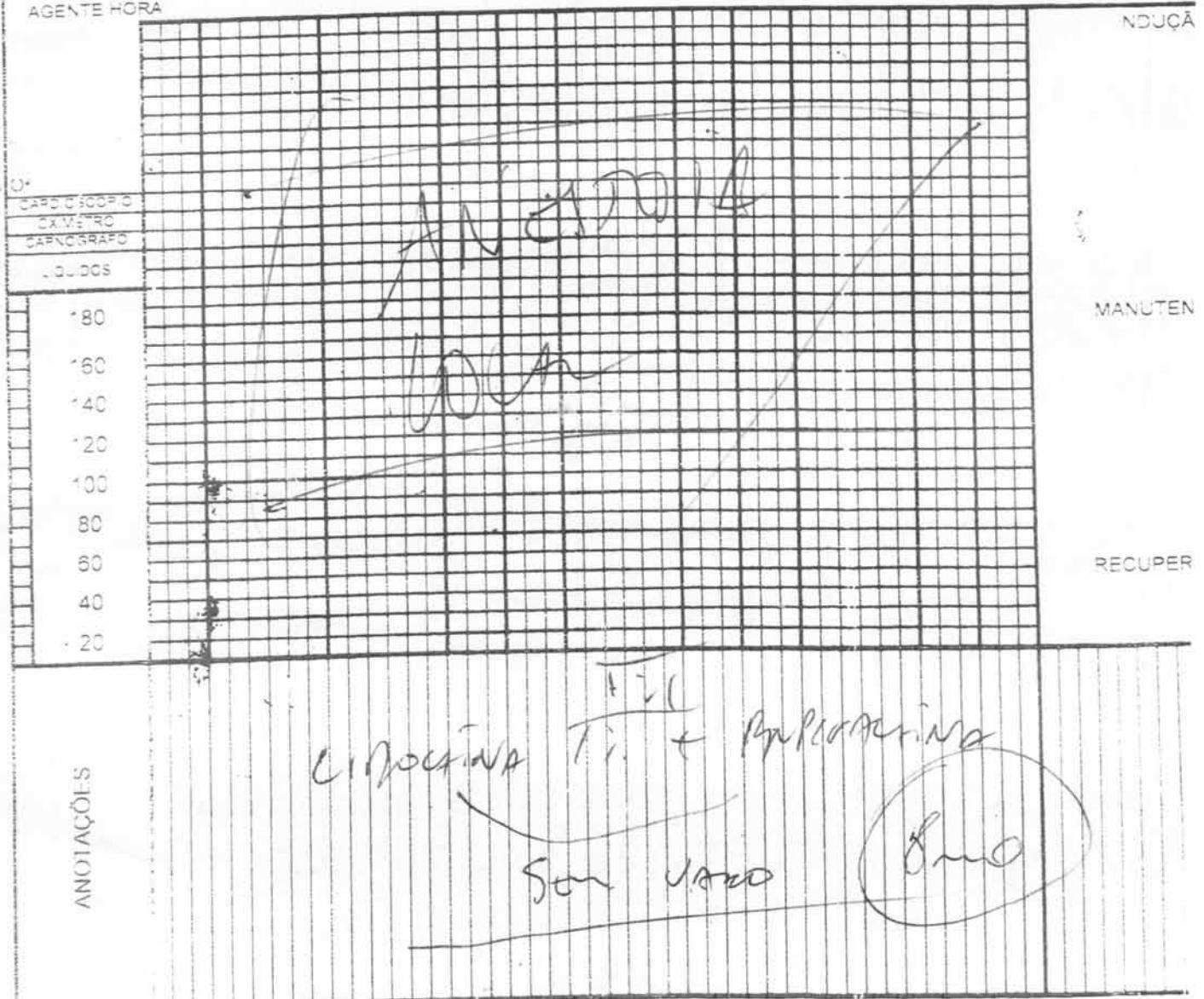
Data: 12/08/12

Assinatura do cirurgião

Dr. Henrique M. da Motta
Ortopedia e Traumatologia
Clínica Cirúrgica do Centro
CRM/SE 4156 / COT 14343

FICHA DE ANESTESIA

NOME JOSE LIMA NO SANTO Nº PRONTUARIO _____
 CONVÉNIO _____ DATA 1/1/1 SEXO _____ COR _____
 NATURAL _____ EST. CIVIL _____ IDADE _____ PESO _____
 SETOR MÉDICO _____ AMBULATÓRIO _____ APTº _____ SANGUE _____
 DIAG PRE-OP Franca no topo E. FÍSICO(ASA) _____
 CIRURGIA PROPOSTA Extrato de Ro K.
 DIAG POS-OP o mico
 CIRURGIA REALIZADA A mico
 PRE-ANESTÉSICO _____ HORA _____ EFEITO _____
 CIRURGIANO _____ 1º AUXILIAR _____
 2º AUXILIAR _____ INSTRUMENTADOR _____
 AGENTE HORA _____



DROGAS	MATERIAL	CONC	QUANT	ANESTESIA	Respiração	Esport	Aux	Centra
				Sem-Relaxação	Aberto	Semi-fechado	Círculo	Vale-vent
				Catraqueal - Nasorraqueal - Sonda				
				Entub		S/C Lesão		Ad
				Posição	Local Puncão		Simples	C/Cateter
				Pos Azo	Pes. Do		Duração da Op	Duração da Anh
				Cone Fina	Pipetado	S R M	Reflexos	Acordado - Sono - Adorme



DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ITABAIANA

CENTRO FONE: (0) 3431-2810

Boletim de Ocorrência 2017/06551.0-001484 - Alterado

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA
Endereço: CENTRO FONE: (0) 3431-8513

FATO

Natureza: FATO ATÍPICO

Data e Hora do Fato: 02/08/2017 - 20:30 até 02/08/2017 - 20:30

Endereço: AVENIDA DOUTOR AIRTON TELES, P Número: Complemento: CEP: 49500-000

Bairro: CENTRO Cidade: ITABAIANA - SE Circunscrição: DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

Tipo de local: OUTROS Meio Empregado: NENHUM

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSE LIMA DOS SANTOS

Nome do pai: Nome da mãe: MARIA FRANCISCA DE JESUS

Pessoa: Física CPF/CFC: 652.926.185-00 RG: 11696893 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ITABAIANA Data de nascimento: 24/08/1972 Sexo: Masculino Cor da cutis:

Profissão: Estado civil: Não informado Grau de instrução:

Endereço: RUA PROJETADA, LOTEAMENTO RIVIERA Número: 120 Complemento:

CEP: Bairro: SÃO CRISTÓVÃO Cidade: ITABAIANA UF: SE

Proximidades: Telefone: 79 99941-1163

HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE, JOSÉ LIMA DOS SANTOS (Nº DE REGISTRO DA CNH: 00396938015) QUE NA DATA E LOCAL ACIMA MENCIONADOS, ESTAVA CONDUZINDO SUA MOTO (HONDA/CG 160 START, PLACA: QKY7150, RENAVAM: 01100613681) E FOI OLHAR PARA UM AMIGOS QUE GRITOU PARA O NOTICIANTE. QUE, NESSE MOMENTO, O NOTICIANTE COLIDIU NO FUNDO DE UM ÔNIBUS. QUE, O NOTICIANTE FOI ENCAMINHADO PARA O HOSPITAL DE ITABAIANA, APRESENTANDO FRATURA NO DEDO DA MÃO ESQUERDA E DA CLAVÍCULA. ESSE B.O FOI CONFECCIONADO PARA FINS DE SEGURO DPVAT.

Acrescentado por Izabella Ohara Alves dos Santos - 30/10/2017 às 09:57
A MOTOCICLETA ESTÁ REGISTRADA EM NOME DE JOSÉ LIMA DOS SANTOS.
CHASSI: 9C2KC2500GR018903

Data e hora da comunicação: 24/10/2017 às 14:37

Responsável pela Alteração: Izabella Ohara Alves dos Santos

,Última Alteração: 30/10/2017 às 09:57.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

JOSE LIMA DOS SANTOS
Responsável pela comunicação

Josefa Valeria Nascimento Andrade
Delegado(a) de Polícia

Izabella Ohara Alves dos Santos
Responsável pelo preenchimento

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DETAN - SE		Nº 012983496394	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO		EXERCÍCIO 2016	
VIA CO. HENRIKSEN	01100613681	PARTIC.	2016
PLACA 000000000000		DATA 23/11/2016	
4 JOSE LIMA DOS SANTOS		NOME	
8		ENDERECO R. 010303	
7		COMBUSTÍVEL GASOLINA	
8		CATEGORIA P	
5		PERÍODO PREVISTO	
9 652.926,165-00		VALOR R\$ 71,50	
4 PLACA/ANÚL/UF 0061711/SE		ESPECIE TIPO	
PAS/MOTOCICLETA/		ANO/FAB 2016	
HONDA/CÓ 160 START		ANO/REGISTRO 2016	
EPY16CV/162CC		CATEGORIA P	
COTA LIBRCA		VALOR COTA UNICA	
P 1		1º VENCIMENTO COTAS	
V 2		2º VENCIMENTO COTAS	
A 3		3º VENCIMENTO COTAS	
PAGA DIA		PAGAMENTO TOTAL (R\$)	
PAGAMENTO TOTAL (R\$) 100,00		PAGAMENTO TOTAL (R\$) 100,00	
PRÉMIO TARIFARIO (R\$) 0,00		DATA DE PAGAMENTO	
SEM RESTRIÇÕES		DATA 23/11/2016	
NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO		DATA 23/11/2016	
CONTRIBU		DATA 23/11/2016	

SE N° 0129983496394		BILHETE DE SEGURO DPVAT																									
<p>ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.dpvatsegurorodotransfio.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204</p>																											
<table border="1"> <tr> <td colspan="2">EXPIRAÇÃO</td> <td>2016-03/17/2016</td> </tr> <tr> <td colspan="2">VALOR</td> <td>652,926,185,00</td> </tr> <tr> <td colspan="2">DEBATAÇÃO</td> <td>OKY 7150</td> </tr> <tr> <td colspan="2">NOME</td> <td>01100613601 HONDA/C6 160 START</td> </tr> <tr> <td colspan="2">DATA</td> <td>2017-05-05</td> </tr> <tr> <td colspan="2">CPF/CNPJ</td> <td>93EKC25000600118903</td> </tr> </table>				EXPIRAÇÃO		2016-03/17/2016	VALOR		652,926,185,00	DEBATAÇÃO		OKY 7150	NOME		01100613601 HONDA/C6 160 START	DATA		2017-05-05	CPF/CNPJ		93EKC25000600118903						
EXPIRAÇÃO		2016-03/17/2016																									
VALOR		652,926,185,00																									
DEBATAÇÃO		OKY 7150																									
NOME		01100613601 HONDA/C6 160 START																									
DATA		2017-05-05																									
CPF/CNPJ		93EKC25000600118903																									
<p>PRÉMIO TARIÉARIO</p> <table border="1"> <tr> <td>PIS (R\$)</td> <td>129,03</td> <td>DEBATAÇÃO (R\$)</td> <td>14,33</td> <td>VALOR DO SEGURO (R\$)</td> <td>143,33</td> </tr> <tr> <td>DEBUSTO DO BILHETE (R\$)</td> <td>4,15</td> <td>IPF (R\$)</td> <td>1,11</td> <td>TOTAL A PAGAR (R\$)</td> <td>252,01</td> </tr> <tr> <td colspan="2">XOTA ÚNICA</td> <td colspan="2">PAGAMENTO</td> <td colspan="2">27/10/2016</td> </tr> <tr> <td colspan="2">P-A-G-O *</td> <td colspan="2"><input type="checkbox"/> PARCIAL</td> <td colspan="2"><input type="checkbox"/> PARCIAL</td> </tr> </table>				PIS (R\$)	129,03	DEBATAÇÃO (R\$)	14,33	VALOR DO SEGURO (R\$)	143,33	DEBUSTO DO BILHETE (R\$)	4,15	IPF (R\$)	1,11	TOTAL A PAGAR (R\$)	252,01	XOTA ÚNICA		PAGAMENTO		27/10/2016		P-A-G-O *		<input type="checkbox"/> PARCIAL		<input type="checkbox"/> PARCIAL	
PIS (R\$)	129,03	DEBATAÇÃO (R\$)	14,33	VALOR DO SEGURO (R\$)	143,33																						
DEBUSTO DO BILHETE (R\$)	4,15	IPF (R\$)	1,11	TOTAL A PAGAR (R\$)	252,01																						
XOTA ÚNICA		PAGAMENTO		27/10/2016																							
P-A-G-O *		<input type="checkbox"/> PARCIAL		<input type="checkbox"/> PARCIAL																							
<p>SEGURADORA LÍDER - DPVAT</p> <p>CHPJ 06-240-608/0901-04 www.seguradoralider.com.br</p>																											





HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

JOSE ELIAS DOS SANTOS

Maurício Mello

Praticante em Aeronauta avião
menino da Antunes no 4º

Dnde é futura na cura ①

APÓS trauma automobilístico (sic).

Scorre e acompanhamento
ambulatório.

clínica SGd
SGd AT.

15/09/17

Dr. Marcel M. da Motta
Médico
CRM/SE 4136

Avenida 13 de junho, nº 776 - Centro - Itabaiana-SE - Fone: (79) 3432-9200



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

25/03/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

{Via Movimentação em Lote nº 201900444}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

25/03/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

(...) Assim, sem maiores delongas, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO FGB para envio do feito a VARA DE ACIDENTES E DE DELITOS DE TRÂNSITO desta Capital, para processo e julgamento da causa. Intimem-se partes de todo o teor. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
5ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 201910500440 - Número Único: 0015119-64.2019.8.25.0001

Autor: JOSÉ LIMA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT**, decorrente de acidente ocorrido em 02/08/2017.

EIS OS FATOS.

Conforme breve relato, a pretensão autoral visa o **pagamento de seguro DPVAT oriundo de acidente de trânsito ocorrido nesta capital**.

Nesses termos, tem-se que a competência para o processamento de feitos afetos a supracitada matéria foi recentemente alterado pela Lei Complementar Estadual nº 274/2016, no Anexo III, item 16, que assim dispôs:

*“ 16) compete à **Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito** processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidos na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e **ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência civil e criminal.”*

Portanto, de acordo com supracitada disposição da lei, este juízo não mais possui competência para processar o feito em questão, já que o direito que se pretende ver cumprido é **seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos**

automotores de via terrestre, cuja competência é agora afeta à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito, conforme fundamentado acima.

Destaco ainda que o presente feito teve sua distribuição em 23/03/2019, após vigência da**GP1 199/2016**, cuja vigência é a contar de 09/01/17.

Art. 1º A modificação da competência material do 6º Juizado Especial Cível, 14ª Vara Cível e 4ª e 6ª Varas Criminais, todos da Comarca de Aracaju, fica implementada com a vigência e as regras desta Portaria Normativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 274, de 18 de novembro de 2016.

Parágrafo único. O 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Aracaju passa a se denominar Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito (Vara de Trânsito).

...

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 09 de janeiro de 2017.

Em razão disso, tem-se que o presente juízo é incompetente para o processamento deste feito em razão da matéria.

Recorde-se que, em se tratando de incompetência absoluta, esta é inderrogável e pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo.

Dispensável a intimação do art. 10 NCPC, porque não sanável o vício e apenas estamos corrigindo o juízo competente para processamento do feito nessa capital, não havendo decisão de mérito.

Assim, sem maiores delongas, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO FGB para envio do feito a VARA DE ACIDENTES E DE DELITOS DE TRÂNSITO** desta Capital, para processo e julgamento da causa.

Intimem-se partes de todo o teor.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS**,
Juiz(a) de 5^a Vara Cível de Aracaju, em 25/03/2019, às 15:40:34, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000701553-86**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

26/03/2019

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Assim, sem maiores delongas, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO FGB para envio do feito a VARA DE ACIDENTES E DE DELITOS DE TRÂNSITO desta Capital, para processo e julgamento da causa. Intimem-se partes de todo o teor. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuidor do Gumersindo Bessa (Aracaju)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

26/03/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Processo registrado no(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, sob o nº 201940600406

LOCALIZAÇÃO:

Distribuidor do Gumersindo Bessa (Aracaju)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600406

DATA:

27/03/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600406

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600406 - Número Único: 0015119-64.2019.8.25.0001

Autor: JOSÉ LIMA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório** (**art. 334, §9º, do CPC**) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, caput e § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 27 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 28/03/2019, às 09:02:15**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000736785-41**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600406

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 09/05/2019, às 11h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 02.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600406

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600406

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi carta 201940601508

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600406

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940601508 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 201940600406 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0015119-64.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JOSÉ LIMA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho:

Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Data e horário da audiência: 09/05/2019 às 11:45:00, **Local:** CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, CEJUSC, 2º PISO DO FÓRUM GUMERSINDO BESSA- AV. TANCREDO NEVES S/N. BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU/SE. Pauta Conciliação PROCESSUAL 02.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 28/03/2019, às 22:42:30**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000747483-90**.

